

Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADM. Nº: 0051/2025

INTERESSADO: Câmara Municipal de Guaçuí

SETOR REQUISITANTE: Gerente de Compras

BASE LEGAL: Artigo 74, inciso III, Alínea "f" da Lei nº 14.133 de 2021

Ementa: Direito Administrativo.
Contratação Direta. Inexigibilidade de
Licitação. Treinamento e Aperfeiçoamento
de Pessoal. Hipótese do Art. 74, Inciso III,
Alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.
Atendimento aos requisitos legais.

1. RELATÓRIO

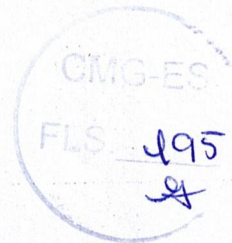
Trata-se de análise referente à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Capacitação *In Company* voltada aos servidores da Câmara Municipal de Guaçuí/ES, com o objetivo de assegurar a correta aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, baseado na Lei nº 14.133/2021.

O objeto da contratação consiste na realização de atividades de capacitação presencial, compreendendo dois encontros de quatro horas cada, a serem ministrados por profissional qualificado, contemplando tanto aspectos teóricos quanto práticos da legislação aplicável às contratações públicas. Além da carga horária presencial, a contratada prestará suporte aos servidores por meio de esclarecimento de dúvidas referentes aos conteúdos ministrados.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



A necessidade da contratação decorre da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, que introduziu alterações significativas nos procedimentos licitatórios e na gestão de contratos pela Administração Pública, exigindo capacitação específica dos agentes públicos envolvidos para garantir a correta implementação das normas e assegurar a conformidade institucional, eficiência administrativa e mitigação de riscos jurídicos.

O Plano de Capacitação *In Company* foi estruturado em dois módulos temáticos, com carga horária de quatro horas cada, a saber:

- Módulo 01, dedicado ao Planejamento da Contratação, abordando fundamentos, etapas do planejamento, elaboração do Plano de Contratações Anual, responsabilidades dos agentes públicos e atividades práticas de aplicação; e
- Módulo 02, voltado à Fiscalização de Contratos na Lei nº 14.133/2021, compreendendo atribuições dos fiscais, cautelas operacionais, boas práticas, regras para renovação contratual, aditivos e apostilamentos.

A capacitação proposta possui caráter eminentemente técnico e prático, buscando alinhar os servidores às exigências legais e promover o aprimoramento das competências institucionais relacionadas à gestão e fiscalização de contratações públicas, garantindo a adequada aplicação da nova legislação.

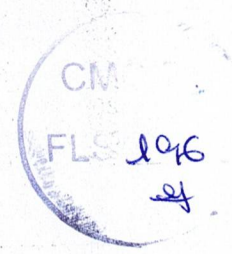
Passamos a Considerar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, importante salientar que o exame se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

3. DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE, COM FUNDAMENTO NO ART. 74, INCISO III, "F", DA LEI Nº 14.133/2021:

A Constituição Federal ao exigir o processo de licitação para as contratações da Administração Pública permite que a lei ressalve casos específicos:



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

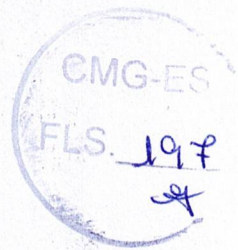
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos da Administração Pública, prevendo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório.

Esclarece que nos casos de dispensa e inexigibilidade a diferença está na possibilidade ou impossibilidade de competição entre os interessados. Enquanto a inexigibilidade diz respeito às hipóteses em que a competição é inviável, a dispensa se dá quando há possibilidade de competição, mas a lei permite que seja dispensada a licitação por razões de interesse público.

A inviabilidade de competição, fundamento para a contratação por inexigibilidade do processo licitatório, pode decorrer de três específicas situações:

- a) por questão de ordem fática, nos casos de fornecedores ou prestadores de serviços exclusivos;
- b) quando é impossível a comparação objetiva entre as propostas, como ocorre em alguns casos de serviços intelectuais e da contratação de profissionais do setor artístico;
- c) quando a Administração necessita selecionar não apenas uma única proposta, mas o máximo delas que for possível para atender a sua necessidade – como ocorre os casos do credenciamento.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

No presente parecer busca-se examinar a contratação direta de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, prevista no art. 74, III, "f", da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É **inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

[...]

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Nesse contexto, o art. 6º da mesma lei define as atividades que caracterizam os serviços técnicos especializados, incluindo expressamente os trabalhos relacionados ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal. Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

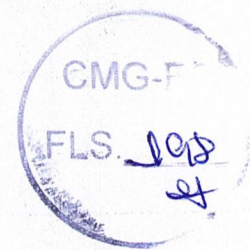
[...]

XVIII - **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Dessa forma, a Administração pode contratar cursos promovidos por entidades privadas, com o objetivo de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal por contratação direta por inexigibilidade, desde que tal justificativa esteja expressamente registrada nos autos, atentando-se para o cumprimento dos requisitos formais, que serão detalhados a seguir.

3.1. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

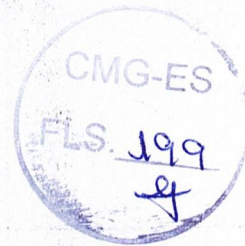
A obrigatoriedade de licitar é regra fundamental na Administração Pública, instituída com o objetivo de assegurar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na celebração de contratos administrativos. A Lei nº 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, reafirma esse dever, dispondo que a contratação com o poder público deve, em regra, ocorrer por meio de procedimento licitatório, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade.

Cumpre ressaltar que a flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Sobre o procedimento de contratação direta, o ilustre Justen Filho adverte:

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.”

Diante disso, é de fundamental importância a observância rigorosa dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta. Nesses casos, o processo deve atender aos elementos exigidos pela legislação, especialmente os previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Tal artigo estabelece os atos e documentos que devem compor a instrução processual das contratações diretas realizadas pela Administração Pública, os quais incluem, entre outros:



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Vale lembrar, ainda, o disposto nos artigos 117 e 150 da Lei nº 14.133/2021. O art. 117 estabelece que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais, representantes da Administração, devidamente designados conforme os requisitos do art. 7º da mesma Lei.

Já o art. 150 dispõe que nenhuma contratação pode ser realizada sem a adequada definição do objeto e a indicação dos créditos orçamentários suficientes para cobrir as parcelas a serem pagas no exercício em que for firmada a contratação. O descumprimento desse dispositivo acarreta a nulidade do ato e a responsabilização de quem lhe tiver dado causa.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Diante desses aspectos, o modelo de contratação direta – aqui por inexigibilidade – deve ser adotado com a formalização, cautela e critério necessários, sob pena de sanções legais.

A instrução dos processos administrativos de contratação direta com fundamento no previsto no art. 74, III, “f”, da Lei 14.133/2021 deverá contemplar os documentos elencados a seguir:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- c) Termo de Referência – TR;
- d) Estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- e) Parecer jurídico;
- f) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação;
- g) Razão de escolha do contratado;
- h) Autorização da autoridade competente;
- i) Indicação do fiscal do contrato e, se for o caso, gestor do contrato;
- j) Instrumento contratual.

3.2. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS

A contratação em análise, realizada por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, atende integralmente aos requisitos legais e formais previstos na legislação vigente, garantindo a regularidade do procedimento e a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O processo administrativo foi instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, compreendendo:



Câmara Municipal de Guaçuí

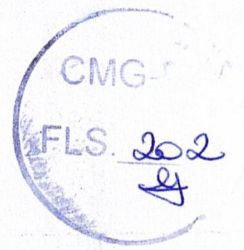
Estado do Espírito Santo

- a) documento de formalização da demanda e estudo técnico preliminar demonstrando a necessidade da capacitação *In Company* para servidores da Câmara Municipal de Guaçuí/ES, vide fls. 02/04 e 123/134;
- b) termo de referência detalhando o objeto, o escopo da capacitação e os critérios de execução, vide fls.176/192;
- c) estimativa de despesa e demonstração da compatibilidade orçamentária com os créditos disponíveis para o exercício, vide fls.174;
- d) emissão do presente parecer jurídico atestando a legalidade e a adequação da contratação direta;
- e) comprovação de que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação técnica, vide fls. 05/122 ;
- f) fundamentação detalhando a escolha do contratado em razão de sua especialização e experiência reconhecida na matéria, vide fls. 05/122 ; e
- g) autorização formal da autoridade competente.

Adicionalmente, a instrução processual contempla a indicação do fiscal do contrato, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços, em conformidade com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, bem como a previsão expressa de todas as cláusulas contratuais essenciais, incluindo a definição precisa do objeto e a adequação orçamentária, em observância ao art. 150 da mesma Lei, de modo a assegurar a validade e eficácia do contrato.

Dessa forma, resta evidenciado que a presente contratação direta cumpre rigorosamente todos os requisitos legais e formais previstos na legislação aplicável, garantindo segurança jurídica à Administração e legitimidade ao processo de execução do Plano de Capacitação *In Company*.

Ademais, a contratação ora analisada atende aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e continuidade dos serviços, demonstrando-se necessária para o aprimoramento das competências institucionais e para a mitigação de riscos jurídicos nas contratações públicas.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

4. DA CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se pela regularidade e possibilidade jurídica da presente contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Capacitação *In Company* aos servidores da Câmara Municipal de Guaçuí/ES, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados pela inviabilidade de competição.

Diante da natureza especializada da capacitação, da qualificação técnica exigida do prestador de serviços e da imprescindibilidade da medida para assegurar a correta implementação e aplicação da Lei nº 14.133/2021 na Câmara Legislativa Municipal, opina-se favoravelmente à formalização do contrato, com a observância das condições pactuadas.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações da autoridade competente.

Guaçuí/ES, 25 de agosto de 2025

Cyntia Gripp

Procuradora Jurídica